

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 10.105, DE 2018

Altera a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico residente, e a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, para tornar obrigatória a oferta de assistência psiquiátrica e psicológica gratuita a médicos residentes e a alunos de graduação em Medicina.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada PROFESSORA
DORINHA SEABRA REZENDE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, originário do Senado Federal, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, pretende assegurar a assistência psiquiátrica e psicológica gratuita aos estudantes de Medicina e aos médicos residentes.

Para tanto, propõe a alteração de duas leis. Na primeira, de nº 6.932, de 1981, que trata das atividades do médico residente, acrescenta essa assistência, no § 5º do art. 4º, entre os quesitos que obrigatoriamente a instituição responsável por programa de residência médica deve oferecer ao médico-residente. Tais quesitos, atualmente, contemplam condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões; alimentação; e moradia, conforme estabelecido em regulamento.

A segunda lei objeto de modificação é a de nº 12.871, de 2013, que, instituindo o Programa Mais Médicos, também dispõe sobre matérias correlatas, como os requisitos para autorização de funcionamento de cursos de graduação em Medicina. É no âmbito dessa última temática que o projeto de lei

em exame propõe a inserção da assistência psiquiátrica e psicológica aos estudantes de Medicina, mediante a inclusão de inciso III no § 7º do art. 3º da mencionada lei. Os requisitos hoje contemplados referem-se a critérios de qualidade e necessidade social do curso para a cidade e região, associados a outros previstos na legislação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes.

O projeto de lei tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação conclusiva das comissões. Esta Comissão de Educação é a primeira a ser chamada para pronunciamento sobre o mérito da iniciativa que, a seguir, será examinado pela Comissão de Segurança e Família. Finalmente, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se-á sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No âmbito desta Comissão de Educação, durante o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas.

II - VOTO DA RELATORA

A justificação apresentada pela autora do projeto, no Senado Federal, indica com clareza a relevância da iniciativa.

Após mencionar a existência de importantes estudos comprovando a existência de elevada incidência de depressão e de pensamentos suicidas entre estudantes de Medicina, assim escreveu a ilustre Senadora Maria do Carmo Alves:

Deve-se reconhecer que aqueles que decidem seguir a carreira médica, em geral, submetem-se a rígido teste de seleção em universidades particulares ou públicas. Muitos passam anos se preparando até obter êxito em um competitivo teste de admissão. Ao entrarem na universidade, enfrentam fatores que favorecem a depressão como estresse, privação de sono, rigor acadêmico, exposição a situações clínicas traumáticas e distância de familiares e amigos. Reportagens sobre o tema têm demonstrado que os estudantes, muitas vezes, sentem-se frustrados por não terem a quem recorrer. O sentimento de desamparo favorece o aprofundamento da ansiedade e da depressão, cuja gravidade pode motivar o suicídio.

A literatura médica reconhece que esse quadro psicossocial disfuncional pode desencadear transtornos mentais, bem como fomentar a ideação suicida. Some-se a isso, ainda, o fato de haver outros fatores de risco, tais como o conhecimento da farmacologia e o fácil acesso a medicamentos que podem ser utilizados em eventual tentativa de autoextermínio.

As razões são ponderáveis. O processo educacional de formação dos profissionais da Medicina não pode ser comprometido por fatores dessa natureza. A medida aqui proposta pode contribuir decisivamente para evitar essas manifestações, de todo indesejáveis para os futuros médicos e para a sociedade em geral, que precisa usufruir de seus serviços em adequadas condições de equilíbrio. Trata-se de iniciativa que se insere, de modo oportuno, entre as necessárias e imprescindíveis políticas de assistência ao estudante da educação superior.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 10.105, de 2018.

Sala da Comissão, em de outubro de 2018.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora